



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 41/2023, em que é recorrente **Anderson Marquel Duarte Soares** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 179/2023

*(Autos de Amparo 41/2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta Absoluta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido)*

### I. Relatório

1. O Senhor Anderson Marquel Duarte Soares, inconformado com o *Acórdão 03/23-24, de 10 de outubro de 2023*, do Tribunal da Relação de Barlavento, que concedeu parcial provimento ao seu recurso, veio requerer amparo de direitos de sua titularidade, assentando-se na argumentação subsequente:

1.1. Através de descrição fáctica, ressalta que:

1.1.1. Foi julgado e condenado pelo Tribunal da Comarca do Sal pela prática de crimes de agressão sexual contra duas menores, com a pena única de 9 (nove) anos de prisão, mais o pagamento de indemnização;

1.1.2. Interpôs recurso para o TRB, que, por intermédio do *Acórdão 3/2023-2024*, concedeu parcial provimento, condenando-o a pena de sete anos de prisão efetiva;

1.1.3. Insatisfeito com a decisão proferida por julgar ter ocorrido um incorreto julgamento dos factos, considerou violado o seu direito à presunção de inocência, à liberdade e o princípio *in dubio pro reo*, tendo sido acrescentado ao rol dos direitos

considerados violados, na conclusão da peça, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao recurso;

1.1.4. Contesta que o TRB tenha rejeitado o argumento do recorrente quando afirma que uma possível explicação para as declarações apresentadas pelas vítimas se prende com um sonho de uma das menores, que depois foi transmitido à outra;

1.1.5. De seguida, transcreve para a sua peça um conjunto de factos que o TRB teria dado como provados;

1.1.6. Manifesta discordância em relação ao entendimento do TRB de que as declarações das menores foram apresentadas sem quaisquer contradições ou imperfeições e que se mostrou provado que os factos ocorreram tal como consta da sentença recorrida;

1.1.7. Por entender que dúvidas pairam sobre as alegações das menores, pois por não se saber com precisão se se trata de um mero sonho ou se os factos imputados ao recorrente são reais, deveria o TRB decidir pela absolvição;

1.1.8. Protesta que o TRB não tenha considerado que o Tribunal da Comarca do Sal tenha ultrapassado os limites do princípio da livre apreciação da prova.

1.2. Para, a partir dessa constatação, tecer considerações de direito sobre a forma como a interpretação do órgão judicial recorrido terá violado a sua garantia de presunção da inocência.

1.2.1. Entende que a “livre convicção não pode confundir-se com a íntima convicção do julgador”, mas impondo-lhe, antes, a lei que “extraía das provas um convencimento lógico e motivado, avaliadas as provas com sentido de responsabilidade e bom senso, e valoradas segundo parâmetros da lógica do homem médio e as regras de experiência”;

1.2.2. E ela é limitada pelo princípio da presunção da inocência, que, no seu entendimento, tem por finalidade proteger os indivíduos sob suspeita ou acusação, garantindo que não serão condenados sem que se demonstrem os factos da imputação,

associando-se esta garantia ao princípio do *in dubio pro reo*, que importaria um sentido decisório nos casos em que o juiz se depara com uma “dúvida insanável”;

1.3. Diz que as provas, no caso concreto, apontariam para a absolvição do arguido em função das dúvidas que se geraram a partir da representação da realidade feita pela criança no concernente ao facto de as vítimas estarem acordadas ou a dormir. Contrariamente do que o tribunal fez, descredibilizando os depoimentos das restantes testemunhas, incluindo a mãe e a avó das ofendidas, dando, assim, por provados os fundamentos da acusação.

1.4. Considerando estar em prisão preventiva há mais de vinte meses, urgiria conceder-lhe uma medida provisória,

1.4.1. Por isso parece pedir a antecipação do seu amparo, com a determinação da sua soltura imediata, e a revogação do acórdão impugnado; e

1.4.2. Requer que seja marcada conferência para as vinte e quatro horas seguintes à receção do pedido para esse efeito.

1.5. Conclui, dizendo que:

1.5.1. Por todo o exposto, o TRB, ao negar provimento ao recurso interposto, fê-lo com fundamentos que se consubstanciam na violação de vários direitos fundamentais de sua titularidade;

1.5.2. Ele já havia pugnado pelo incorreto julgamento dos factos, o que deveria conduzir a decisão diversa, mas foi-lhe negada razão, ignorando-se provas que conduziram à sua absolvição;

1.5.3. Ele continua a clamar pela sua inocência.

1.6. Roga que:

1.6.1. O seu recurso seja admitido;

1.6.2. Se decrete a medida provisória de restituição à liberdade;

1.6.3. Se decida sobre o pedido e se restabeleça os direitos violados;

1.6.4. Se julgue procedente o recurso e se revogue o acórdão recorrido, com as “legais consequências”.

1.6.5. Se officie o TRB que junte aos presentes autos a certidão de todo o processo em referência.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. De modo geral, afigura-se-lhe ser necessário o aperfeiçoamento da petição;

2.2. De forma a constar do processo, expressamente, o ato judicial contra o qual se recorre; a indicação da data da notificação do acórdão; bem como a cópia da procuração forense do patrono que subscreveu a petição.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 24 de novembro de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

4. No mesmo dia, deu entrada um requerimento do recorrente com dizeres segundo os quais tendo interposto recurso de amparo, “não juntou em anexo os elementos necessários para apreciação do mesmo”, pelo que requer a junção da sentença do tribunal da comarca do Sal, o recurso de apelação do recorrente e o acórdão do TRB.

## **II. Fundamentação**

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e

garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset*

*Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e

garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe

e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo, que, apesar de resumir por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, não termina cumprindo, integralmente, as exigências da Lei do Amparo;

3. É de realçar que o recurso de amparo não estava instruído, nos termos da lei. Muito pelo contrário, apresentava-se totalmente desprovido de qualquer documento, mesmo do acórdão recorrido;

3.1. Proclamava que “dev[ia] o Tribunal Constitucional oficial o Tribunal de Relação de Barlavento para juntar aos presentes autos a certidão de todo o processo em referência” parecendo entender inicialmente que cabe a esta Corte providenciar que os documentos imprescindíveis à apreciação do recurso interposto sejam juntados aos autos;

3.1.1. Porém, como é evidente essa perceção mostrava-se equivocada, pois a Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.2. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público, a esse respeito, como foi o caso, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição

de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

3.1.4. Neste caso concreto, não se tinha acesso ao acórdão recorrido do TRB, que a recorrente menciona, e muito menos à sentença condenatória, ou sequer ao recurso ordinário através do qual impugnou a sua condenação, além de não trazer qualquer documento que permita ao tribunal certificar a data em que foi notificado da decisão recorrida ou instrumento que confere à subscritora da peça poderes forenses de representação. Elementos sem os quais o Tribunal não conseguiria apreciar se o recurso poderia ou não ser admitido, inviabilizando igualmente a sua pretensão de decretação de medidas provisórias urgentes.

3.1.5. Veio, já depois da conferência de julgamento e de forma voluntária, assumindo o seu ónus, trazer alguns desses elementos. Contudo, nesta fase do processo, estando já consagrada a decisão em ata, não vai o Tribunal Constitucional alterar o conteúdo da sua decisão ou repetir o julgamento já efetuado. O que poderá é considerar os documentos que já foram protocolados quando avaliar se o aperfeiçoamento que se determina nesta decisão foi efetuado.

3.1.6. Até porque o sentido da decisão de aperfeiçoamento sempre seria de se manter porque ainda faltam elementos sem os quais a verificação da admissibilidade é impossível e por uma razão que não se prende à instrução do processo, mas à clareza da colocação da impugnação deduzida.

4. Com efeito, a determinação da conduta atacada não é das mais claras, ainda que se perceba que teria que ver com a valoração da prova que terá sido feita pelo órgão judicial recorrido ao confirmar a condenação do recorrente.

4.1. Porém, tirando a descrição geral da peça, a fórmula que é utilizada nas conclusões é notoriamente insuficiente, pois limita-se a dizer, de forma abstrata e com

economia de detalhes pertinentes, que já havia pugnado pelo incorreto julgamento dos factos.

4.2. Por não manifestar, com clarividência e de forma expressa, a(s) conduta (s) que pretende impugnar com a interposição do presente recurso, as possibilidades de as extrair, pelo menos com exatidão que se requer, é quase nula. Mesmo que se faça um esforço para as deduzir, implicitamente, da petição apresentada, também é uma tarefa árdua dada a sua imprecisão.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, indicar de forma clara e precisa que conduta do TRB pretende impugnar e as violações dos direitos decorrentes desta e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente as decisões judiciais proferidas ao longo do processo principal, o recurso ordinário impetrado e requerimentos submetidos para efeitos de proteção dos seus direitos e pedidos de reparação, bem como elementos que indiquem a data em que foi notificado do aresto recorrido ou de qualquer decisão que tenha rejeitado pedido de reparação por si colocado.

6. A seguir,

6.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

6.2. Não sem antes remeter-se esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir, informadamente, o seu parecer, considerando as peças supramencionadas.

### **III. Decisão**

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

a) Juntar aos autos a sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância, o recurso ordinário que terá dirigido ao TRB, o acórdão recorrido da lavra deste Alto Tribunal e, a existir, qualquer incidente pós-decisório que tenha colocado;

b) Carrear para os autos a procuração forense em nome da advogada que subscreveu a petição e a certidão de notificação do acórdão recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que acedeu ao conteúdo dessa decisão judicial;

c) Indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca.

Registe, notifique e publique.

Praia, 05 de dezembro de 2023

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 05 de dezembro de 2023.

O Secretário,

*João Borges*